



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Av. L2 Sul, Quadras 603/604. Lote 23 – CEP 70200-640 – Brasília-DF – PABX: (61) 3313-5115

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA ___ VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo 2008.34.00.035557-7 - 17ª Vara DF

Livre distribuição

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.16.000.002965/2008-87

Ref.: CONCURSO PÚBLICO. SENADO FEDERAL. EDITAL Nº 1/2008, DIVULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2008. FGV – FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA LEGISLATIVO E TÉCNICO LEGISLATIVO, NAS ÁREAS DE APOIO TÉCNICO AO PROCESSO LEGISLATIVO E APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO. NÃO PREVISÃO NO EDITAL DE FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. EDITAL NÃO ESTABELECE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República *infra* signatário, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 1º, V, da Lei nº 7.347/85, propor (com os mesmos fundamentos encartados na petição inicial da Ação Civil Pública, proposta pelo Exmo. Procurador da República Bruno Caiado de Acioli – processo nº 2008.34.00.013642-8 – 20ª Vara Federal do DF), a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
E CONCESSÃO DE TUTELA LIMINAR (ART. 461, CPC)

em face da

UNIÃO (SENADO FEDERAL), instituição de direito público interno, com representação legal no SIG, Quadra 6, Lote 800, 2º andar, Prédio da Imprensa Nacional – CEP 70.610-460, nesta capital;

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, pessoa jurídica de direito privado, de caráter técnico-científico e educativo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.641.663/0001-44, com sede na Praia de Botafogo, 190 na Cidade e Estado do Rio de Janeiro;

pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

I - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na dicção do artigo 127 da Carta Magna, o Ministério Público constitui instituição permanente, imprescindível à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica.

Entre suas funções institucionais, inserem-se aquelas arroladas nos incisos II e III do artigo 129 do Texto Constitucional, *verbis*:

*“Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:
(...)*

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - Promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

Imbuída do mesmo espírito, a Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) estatui:

“Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I – a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - DA COMPETÊNCIA DO JUSTIÇA FEDERAL – JUÍZO 20ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A competência é d Justiça Federal porque a União ocupa posição de ré na presente demanda, dado seu natural interesse jurídico no deslinde de concurso público envolvendo o provimento de cargos para o Supremo Tribunal Federal.

Incidente, pois, a regra de competência insculpida no artigo 109, inciso I, da Carta Magna, *verbis*:

“Artigo 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar:

I – As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”

Já a competência territorial da Justiça Federal do Distrito Federal deflui do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal que estabelece que as ações em face da União poderão ser ajuizadas na Seção Judiciária do Distrito Federal, onde têm sede os réus e onde se realizará o Concurso Público cujo Edital será objeto de impugnação na presente demanda.

III – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme Portaria nº 215, de 24 de setembro de 2008 (documento cópia em anexo – DOC-1), no Inquérito Civil Público em epígrafe (nº 1.16.000.002965/2008-87) apura-se dentre outros aspectos a circunstância de que o **Edital nº 01/2008 do Senado Federal (subitens 1.2.1.1 e 9.2.2), do concurso público para para o provimento de cargos vagos de Analista Legislativo não prevê critérios de correção das provas discursivas**

De Acordo com o Cronograma que consta do anexo III do referido Edital (documentos cópia em anexo – DOC. 2), a realização das provas objetivas do indigitado concurso público estava prevista para 09 de novembro de 2008 e, das provas subjetivas, para **25 de novembro de 2008**

No que interessa, o Edital acha-se vazado nos seguintes termos:

9. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO

[...]

9.2.2 As questões discursivas para as especialidades de Nível Superior e a redação para as especialidades de Nível Médio serão avaliadas, entre outros critérios, quanto ao desenvolvimento e adequação ao tema, à apresentação e estrutura textuais. à capacidade de selecionar e organizar argumentos, à coerência/coesão na organização do texto. As provas discursivas e a Redação serão avaliadas, ainda, quanto a aspectos microestruturais (elementos gramaticais e discursivos), conforme fórmula de cálculo constante na capa da prova.

9.2.2.1 Será atribuída nota zero à Redação que:

- a) fugir ao tema proposto;*
- b) apresentar texto padronizado quanto à estrutura, seqüência e vocabulário comuns a vários candidatos;*
- c) apresentar textos sob forma não articulada verbalmente (apenas com desenhos, números e palavras soltas);*
- d) apresentar qualquer sinal que, de alguma forma, possibilite a identificação do candidato.*

9.2.3 *Será desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado ou ultrapassar a extensão máxima de linhas estabelecida.*
[...]

E, tal postura repete-se nos demais Editais de Concurso para outros cargos do Senado Federal (documentos cópias em anexo – DOC. 2), senão vejamos:

EDITAL N° 02/2008

CONSULTOR DE ORÇAMENTOS e ADVOGADO DO SENADO FEDERAL

[...]

9. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO

[...]

9.2.2. *A questão de Conhecimentos Específicos, para Advogado, e a Redação, para Consultor de Orçamentos, serão avaliadas, entre outros critérios, quanto à apresentação e estrutura textuais, ao desenvolvimento e adequação ao tema, à capacidade de selecionar e organizar argumentos e à coerência/coesão na organização do texto. Todas as provas discursivas serão avaliadas, ainda, quanto a aspectos microestruturais (elementos gramaticais e discursivos), conforme fórmula de cálculo constante na capa da prova.*

.....

EDITAL N° 03/2008

TÉCNICO LEGISLATIVO na área Polícia Legislativa

[...]

8. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO

[...]

8.2 *Será corrigida a Prova Discursiva dos candidatos classificados em até 10 vezes o número de vagas, respeitados os empates na última colocação.*

8.2.1 *Os candidatos que não tiverem sua Prova Discursiva corrigida na forma do subitem 7.1 estarão automaticamente eliminados e não terão nenhuma classificação no concurso.*

8.2.2 *A redação será avaliada, entre outros critérios, quanto ao desenvolvimento e adequação ao tema, à apresentação e estrutura textuais. à capacidade de selecionar e organizar argumentos, à coerência/coesão na organização do texto.*

[...]

.....

EDITAL N° 04/2008

ANALISTA LEGISLATIVO e nível médio de TÉCNICO LEGISLATIVO na área de Comunicação Social

[...]

9. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO

[...]

9.2.2 As questões discursivas para as especialidades de Nível Superior e a Redação para as especialidades de Nível Médio serão avaliadas, entre outros critérios, quanto ao desenvolvimento e a adequação ao tema, à apresentação e estrutura textuais, à capacidade de selecionar e organizar argumentos, à coerência/coesão na organização do texto. As provas discursivas e a Redação serão avaliadas, ainda, quanto a aspectos microestruturais (elementos gramaticais e discursivos), conforme fórmula de cálculo constante na capa da prova.

[...]

.....

EDITAL Nº 05/2008

ANALISTA DE INFORMÁTICA LEGISLATIVA

[...]

9. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO

[...]

9.2.2 A questão discursiva será avaliada, entre outros critérios, quanto à apresentação e à estrutura textuais e ao desenvolvimento do tema.

9.2.3 A redação será avaliada, entre outros critérios, quanto à adequação ao tema, à capacidade de selecionar e organizar argumentos, à coerência/coesão na organização do texto e ao domínio da modalidade escrita.

9.2.3.1 As provas discursivas e a Redação serão avaliadas, ainda, quanto a aspectos microestruturais (elementos gramaticais e discursivos), conforme fórmula de cálculo constante na capa da prova.

[...]

Conforme cópias dos referidos Editais do Senado Federal (números 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008 e 05/2008)¹, em anexo – DOC-2, todos os concursos serão **executados pela co-ré Fundação Getúlio Vargas – FGV** e, ainda em todos eles, a previsão de realização/aplicação da prova objetiva é para 09 de novembro de 2008 e, para a subjetiva, 25 de novembro de 2008, exceto quanto ao EDITAL Nº 02/2008 – cargo de CONSULTOR DE ORÇAMENTOS e ADVOGADO DO SENADO FEDERAL, que a prova subjetiva está marcada para o dia 23 de novembro de 2008.

Portanto, em todos este Editais de Concurso Público do Senado Federal, além de haver menção, de modo vago, que dentre **outros critérios**, serão considerados o desenvolvimento e adequação do tema, a apresentação de texto, estrutura de texto, a capacidade de selecionar e organizar argumentos, domínio da escrita, seleção e organização dos argumentos e coerência/coesão na organização do texto, **os réus omitem-**

¹ Obtidas na *internet* – acesso aos 09/11/2007

Endereço eletrônico: <http://www.senado.gov.br/sf/senado/portaldoservidor/concurso/concurso.htm>

se quanto aos critérios de correção - valores e pesos -, a serem atribuídos a cada um dos itens, o que fere os princípios da legalidade, da publicidade e do julgamento objetivo que norteiam os concursos públicos.

É bem verdade que, em alguns editais, consigna-se que a fórmula de cálculo a ser aplicada na avaliação da prova subjetiva constará da capa dos cadernos de provas.

Contudo, tal informação, em cumprimento aos princípios da impessoalidade, publicidade, transparência e moralidade, deve constar do próprio Edital, a fim de que os todos os candidatos saibam, com antecedência os critérios de correção a que serão submetidos, inclusive para, se o caso, questionar e impugnar eventual ambigüidade e incoerência, a fim de aperfeiçoar o critério de correção e conseqüentemente de seleção dos melhores e mais aptos candidatos para o exercício do cargo.

Ora, consabido é que o concurso público constitui “procedimento administrativo externo, ampliativo e de índole concorrencial”², desdobrando-se em diversos atos, cujo objetivo final é a seleção dos melhores candidatos para o provimento de cargos e empregos no serviço público.

Reza o artigo 37, caput, e seu § 2º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - omissis;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Todavia, decorridos vinte anos desde a promulgação da Constituição Federal, a União não regulamentou, por meio de lei, o instituto do concurso público, compelindo assim os operadores jurídicos a socorrerem-se dos princípios gerais e de outras matrizes normativas, via analogia e interpretação extensiva.

Embora constitua instituto autônomo, o concurso público guarda fortes semelhanças com a licitação, uma vez que ambos constituem procedimentos administrativos, regem-se por editais, são dotados de função seletiva e têm por escopo assegurar o princípio da impessoalidade e da isonomia.

Daí porque mostram-se plenamente aplicáveis ao concurso público, as normas relativas às licitações, no que couberem, inclusive aquelas relativas aos

²Maia, Márcio Barbosa e Queiroz, Ronaldo Pinheiro: in O regime jurídico do concurso público e o seu controle jurisdicional, Editora Saraiva, 2007, p. 14

princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo que se acham consagrados nos artigos 3º, 44 e 45, entre outros, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar a sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

Em preleção sobre a aplicabilidade do princípio do julgamento objetivo ao concurso público, Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro de Queiroz escrevem³:

Todo concurso público, em qualquer de suas fases, submete-se ao princípio do julgamento objetivo, que se traduz no preestabelecimento, no edital do certame, dos critérios de julgamento e correção das futuras provas.

Realmente, seria inconcebível do ponto de vista moral e flagrantemente ilegal a estipulação superveniente de critérios de correção das provas de concursos públicos.

Dentro dessa ótica, toda prova de concurso público deve ser objetiva. Quando se afirma que existem provas objetivas, discursivas, orais, leva-se em consideração a estrutura das questões e não os critérios de seu julgamento ou correção, que devem sempre ser pautados em parâmetros prévios e objetivos. (grifo nosso)

Não por acaso, o Projeto de Lei nº 00252/2003, da lavra do Senador Jorge Bornhausen, atualmente na Comissão de Constituição e Justiça do Senado⁴, prevê, em seu artigo 5º, § 3º, a obrigatoriedade de indicação, no edital, dos critérios de correção de pontuação e contagem de pontos nas provas, sob pena de nulidade.

³*Idem*, p. 41

⁴Informações extraídas do endereço www.senado.gov.br

Por conseguinte, a metodologia corretiva e os respectivos critérios de pontuação devem ser preestabelecidos de modo objetivo e claro no edital do concurso, sob pena de nulidade.

E, sobre o tema, qual seja, limitação à discricionariedade administrativa na avaliação de candidatos a concursos públicos e necessidade de critério e julgamento objetivo, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça que:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA AVALIAÇÃO DO CANDIDATO.

É uníssono o entendimento proclamado no âmbito deste Tribunal no sentido de não admitir exame psicotécnico segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo impor critérios objetivos, que não permitam procedimento seletivo discriminatório pelo eventual árbitro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 443.827/BA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 24.10.2005 p. 391);

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS. ILEGALIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

Em conformidade com o entendimento assentado nesta col. Corte de Justiça, "embora seja possível se exigir, como requisito para a investidura em determinados cargos públicos, a aprovação do candidato em exame psicotécnico, é necessário, além da previsão em lei, que a avaliação se dê mediante critérios cientificamente objetivos, bem como é vedado o caráter sigiloso e irrecorrível do teste" (REsp 499.522/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ de 16/06/2003).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 550.324/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 16.02.2004 p. 363)".

Contudo, destoando das conclusões acima, a UNIÃO e a FGV informaram nos Editais, apenas de modo vago e incompleto quais os parâmetros que nortearão a Banca Examinadora na correção da prova e, portanto, omitiram-se quanto aos critérios de pontuação a serem atribuídos a tais parâmetros, postergando tal informação para o momento de aplicação das provas, frustrando assim o conhecimento prévio, em desarmonia com aos princípios da publicidade, transparência, finalidade e moralidade, acerca do objetivo primordial do concurso, a saber: a seleção dos melhores candidatos.

As lacunas editalícias aliadas a ausência de regulamentação legal hipertrofia a discricionariedade do órgão executor do certame, mormente quando se verifica que não há quaisquer dispositivos no instrumento convocatório obrigando os réus a apresentar a motivação das notas que serão atribuídas na prova discursiva. Sobre o tema:

"O campo por excelência em que medra o atentado à impessoalidade é o da discricionariedade. Aqui, ao moldar o seu comportamento, cabe a prática da escolha de um ato que melhor atenda à finalidade legal. Nesta ocasião é que o

administrador pode ser tentado a substituir o interesse coletivo por considerações de ordem pessoal (favorecimento ou perseguição). A introdução destes elementos estranhos à preocupação legal macula, sem dúvida, o ato do vício tecnicamente chamado de desvio de finalidade ou abuso de poder. O ato torna-se arbitrário. (“Curso de Direito Administrativo”, Celso Ribeiro Bastos, Saraiva, 1994, pág. 34 / grifos nossos)

“Em suma, o necessário – parece-nos – é encarecer que na administração dos bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos.

(...)

Ainda aí, é o dever, a finalidade e não a vontade, que comandam sua ação. Não dispõe a seu talante sobre os interesses públicos; não as comandam com sua vontade; apenas cumprem, ainda quando o fazem discricionariamente, em muitos casos, a vontade da lei.” (in “Curso de Direito Administrativo”, Antônio Bandeira de Mello, 4ª edição, Malheiros Editores, 1993, pág. 23)

Note-se que uma coisa é a liberdade de escolher os critérios e as respectivas pontuações reputadas pertinentes; outra coisa bem diferente é deixar de inseri-los no edital ou inseri-los de modo vago e deficiente. O administrador tem o dever de estabelecer no instrumento convocatório todos os critérios e respectivas pontuações que utilizará na análise das provas, sendo-lhe defeso postergar tal obrigação para o momento da realização do certame, uma vez que todas as normas devem estar contidas no edital que é a Lei do Concurso.

Daí a necessidade de intervenção judicial para corrigir-se tal postura incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade, transparência, moralidade e finalidade:

“A revisão judicial da atuação administrativa deverá, igualmente, verificar a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão discricionária com os fatos. Se ausente a coerência, a decisão estará viciada por infringência ao ordenamento jurídico e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que esta se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias, pois o exame da legalidade e moralidade, além do aspecto formal, compreende também a análise dos fatos levados em conta...”

(Alexandre de Moraes. Princípio da Eficiência e Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos Discricionários. In Revista de Direito Administrativo, setembro-dezembro/2006, Atlas, p.16.”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO.

1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei.

2. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade.

3. O Ministério Público não logrou demonstrar os meios para a realização da obrigação de fazer pleiteada.

4. Recurso especial improvido.” (grifamos)

(STJ, REsp 510259 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 19 set. 2005 p. 252)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO.

1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador.

2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas.

4. Recurso especial provido.” (grifamos)

(REsp 493.811/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 15.03.2004 p. 236)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO.

1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo.

2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigí-la.

3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade.

4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la.

5. Recurso especial provido.” (grifamos)

(REsp 429.570/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 22.03.2004 p. 277)

OBS: A administração está submetida ao império da lei e, com muito mais imperiosidade e obrigatoriedade ao império dos princípios constitucionais e administrativos (no caso, da publicidade, transparência, impessoalidade, finalidade e moralidade).

A ausência de normas editalícias sobre os critérios objetivos de correção desprestigia o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, além de representar quebra intolerável dos princípios da isonomia e impessoalidade, transparência e finalidade, uma vez que as normas regedores do processo de recrutamento e seleção devem ser genéricas, abstratas, porém objetivas e, principalmente, anteriores a situações que pretendem regular, impossibilitando assim que

os examinadores estipulem ao seu talante, até o último instante, os critérios que melhor lhes aprouverem.

Instado a se manifestar, o Presidente do Senado Federal encaminha argumentos tecidos pelo Diretor-Geral Adjunto do Senado Federal (documento em anexo – DOC-3), que nada esclarecem, apenas reforçam a constatação de que inegavelmente existe, no caso, uma hipertrofia na discricionariedade administrativa, quanto à forma de pontuação das provas subjetivas do certame.

Ou seja, o Diretor-Geral Adjunto do Senado Federal ao invés de enfrentar o tema especificamente questionado, qual seja, ausência de **critério de pontuação**, notadamente qual o peso que cada um dos itens/critérios elencados no Edital nº 01/2008, terão na formação da nota total/final da prova subjetiva, prefere apenas reafirmar que a só menção a tais itens, satisfaz e exaure a postura da administração quanto à solução ideal na forma de correção da prova.

Ademais, neste e nos demais Editais (números 02/2008, 03/2008, 04/2008 e 05/2008) cria-se a possibilidade de inserção de regras complementares no bojo do caderno das provas subjetivas, fugindo assim de qualquer vinculação ao instrumento convocatório.

Da forma como estão redigidos os Editais (números 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008 e 05/2008), falta informação relevante para os administrados e sobra excessiva dose de discricionariedade para os examinadores, no concernente à fixação das notas, malferindo assim o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Sem falar que tais editais ainda prevêm, em total e flagrante desrespeito aos princípios da publicidade, transparência e moralidade, que serão ainda levados em conta na correção das provas subjetivas, **outros critérios, não descritos nos Editais** ! Veja-se a expressão: “...serão avaliadas, entre outros critérios...” contida no subitem 9.2.2 do Edital nº 01/2008, e repetida no subitem 9.2.2 do Edital nº 02/2008, no subitem 8.2.2 do Edital nº 03/2008, no subitem 9.2.2 do Edital nº 04/2008 e no subitem 9.2.2 do Edital nº 05/2008.

É incontestável que esta omissão nos Editais, além de frustrar os princípios da publicidade, transparência moralidade, frustra ainda a competitividade e isonomia entre os candidatos, vez que ficarão privados de saber com antecedência razoável, qual a prioridade que deverão dar nos seus estudos e treinamento, bem assim na elaboração de suas respostas, já que não há limite mínimo e máximo de nota para cada item de avaliação, o que impede de subsidiá-los na seleção das melhores alternativas comportadas pela prova discursiva, e desonera o examinador de fundamentar suas decisões de acordo com parâmetros editalícios. Essa opção de atuação secreta na forma como serão corrigidas as provas não tem espaço em nosso ordenamento jurídico:

A publicidade e o direito à informação não podem ser restringidos com base em atos de natureza discricionária, salvo quando justificados, em casos excepcionais, para a defesa da honra, da imagem e da intimidade de terceiros ou quando a medida for essencial para a proteção do interesse público (STF - RMS 23036 / RJ - Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA –

Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM – Julgamento: 28/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma – Publicação: DJ 25-08-2006 PP-00067 – EMENT VOL-02244-02 PP-00246)

Aliás, a Lei nº 9.784/99 prevê expressamente o dever de motivação das decisões nos processos administrativos de concursos públicos, *verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

(...)”

Venia concessa, erram a UNIÃO e a FGV, ao não divulgarem previamente, no instrumento de convocação, os critérios avaliativos das provas subjetivas, com especificação das notas correspondentes, isto é, o peso e valores mínimos e máximos de notas, para cada um dos itens/aspectos elencados nos Editais do Senado números 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008 e 05/2008, como sendo os que serão objetivamente considerados na correção e na formação da nota final/total das provas subjetivas.

Oportuno ainda registrar que, diante de situação similar à aqui relatada, já foi deferida antecipação de tutela pelo Exmo. Juiz da 20ª Vara Federal do DF, Dr. Alexandre Vidigal, em Ação Civil Pública – processo nº 2008.34.00.013642-8, proposta pelo Ministério Público Federal (documento em anexo – DOC-4):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2008.013642-8

- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer antecipação de tutela em Ação Civil Pública, ajuizada contra a UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS - CENTRO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO - CEFOR) e a FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, na qual objetiva, liminarmente, “a nulidade do edital nº 27/2008 (de convocação para a prova prática) e dos atos subseqüentes, bem assim a nulidade da prova prática (segunda fase) - denominada Prova 2, aplicada aos candidatos ao cargo de Analista Legislativo - Técnico em Comunicação Social, todas as áreas, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal da Câmara dos Deputados, objeto do Edital 08/2007-Câmara dos Deputados” e a declaração da “responsabilidade da ré FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS pelos vícios que inquinaram a segunda etapa do certame e a condenação dos réus em obrigação de

correção da prova 2, proceder à desidentificação pública da prova 2, fundamentar a avaliação da prova 2 de Analista Legislativo, Técnico em Comunicação Social, todas as áreas, sob pena de pagamento de multa.”

[...]

*Pelo exposto, presentes os pressupostos que a autorizam, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EM PARTE, para anular a Prova 2 (prova prática), dos candidatos ao cargo de Analista Legislativo - Técnico em Comunicação Social, exclusivamente das áreas “Divulgação Institucional”, “Imprensa Escrita” e “Televisão”, objeto do Edital 08/2007- Câmara dos Deputados, e determinar que outra seja realizada, com a publicação de novo edital que dê conhecimento público dos critérios de avaliação (com pesos), os quais devem ser cientificamente objetivos, respeitando-se os princípios da publicidade e do julgamento objetivo.***

[...]

Oportunamente, CITE-SE a UNIÃO, nisso considerando-se a contestação já apresentada pela FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS a fls. 424/44.

Intimem-se.

Brasília, 21 de julho de 2008.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal da 20ª Vara/DF

IV – DA TUTELA LIMINAR ESPECÍFICA/TUTELA ANTECIPADA

É do escólio de **Barbosa Moreira** que *“Tutela específica é o conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele em cujo benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento, isto é, a não-violação do direito ou do interesse tutelado. (...) Se o processo constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito material fosse espontaneamente observado”* (“A tutela específica do credor nas obrigações negativas” *In*: Temas de Direito Processual. 2ª série, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 30).

Por outro lado, mister se faz também alertar que, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 273, § 7º, *Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer*

providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Trata-se da **fungibilidade** das medidas de urgência e, sobre a qual já se decidiu: “(...) Assim, do ponto de vista processual, não há óbice a que se conheça um pedido de liminar como antecipação de tutela ou como medida cautelar, pois o que define a natureza jurídica da postulação é a essência da pretensão deduzida em juízo e não o eventual nomen juris que a parte circunstancialmente tenha atribuído em sua petição. Em qualquer circunstância, cabe ao juiz, repita-se, em atenção à instrumentalidade, à efetividade do processo e à fungibilidade – que têm sua razão de ser apenas na realização efetiva dos direitos – conhecer do pedido segundo a sua natureza jurídica determinada em função da essência do que é postulado. (...) E se assim há de ser para o caso em que equivocadamente for postulada antecipação de tutela em lugar de cautelar, o mesmo deve ocorrer para a situação contrária, isto é, quando for erroneamente postulada medida cautelar em lugar de antecipação de tutela, tudo pelo simples fato que não há justificativa prestante para não se reconhecer a fungibilidade inversa...” (TJRS, AI 70005587654, 9ª CC, julgado em 25/06/2003, Revisor e Redator Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano)

Consabido é também que a ação civil pública de conhecimento admite pedido incidental de liminar, dispensando o ajuizamento de ação cautelar especificamente com esse propósito, consoante a melhor doutrina sobre o artigo 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e torrencial jurisprudência.

Outro não é o entendimento do festejado Professor Sérgio Ferraz⁵:

A par da ação cautelar, com a previsão de liminar em seu bojo, a Lei 7.347/85, em seu art. 12, ainda estatui uma outra modalidade de provimento antecipatório: a liminar na própria ação civil pública, tema disciplinado no art. 12 da Lei em questão.

De resto, assim como as demais medidas emergenciais, a tutela liminar em ação civil pública pressupõe o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

O primeiro desses requisitos reside no fato de que as provas discursivas de tais Editais do Senado Federal – nº 01/2008, 03/2008, 04/2008 e 05/2008 estão previstas para se realizar no dia 25 de novembro do corrente ano e, do Edital 02/2008, para o dia 23 de novembro do corrente ano.

O segundo, consiste na constatação de que não foram previstos **critérios efetivos de peso e pontuação** para cada um dos itens/aspectos indicados nos Editais do Senado Federal números 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008 e 05/2008, como aqueles que serão considerados na correção das provas subjetivas e, nem tampouco, qual a fórmula de composição da nota fina/total de tais provas (subjetivas), ferindo-se assim princípios constitucionais comezinhos, consoante já detalhado.

⁵In ação civil pública - lei 7.347/1985 - 15 anos, Coordenador Édís Milaré, 2ª edição revista e atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, p. 832

Segundo escólio do insuperável Celso Antônio Bandeira de Mello⁶:
“Os concursos públicos devem dispensar tratamento impessoal e igualitário aos interessados. Sem isto ficariam fraudadas suas finalidades.” (grifo nosso).

Não custa lembrar que, em passado relativamente próximo, o CESPE-UnB foi alvo de investigação policial, havendo sido desbaratada quadrilha lá incrustada que vendia resultados de concursos, conforme amplamente noticiado na imprensa nacional – vide documento em anexo – DOC-5, da própria Assessoria de Comunicação da UnB (Fonte: <http://www.secom.unb.br/unbagencia/ag0505-56.htm> - acesso aos 09/11/2008):

24/05/2005 - CONCURSOS

Cespe auxilia Polícia nas investigações

Para esclarecer a sociedade sobre indícios de fraudes, centro abre sindicância interna e intensifica colaboração com o órgão do DF

ANDRÉ AUGUSTO CASTRO

Editor Online da Assessoria de Comunicação

O Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (Cespe) da Universidade de Brasília (UnB) tomou uma série de medidas para ajudar a Polícia Civil do Distrito Federal na apuração da suspeita de fraude no concurso para Agente Penitenciário Federal, realizado no domingo, 22 de maio. Além de oferecer informações detalhadas para a elucidação do caso, o Cespe instaurou sindicância interna no dia 23 de maio e mostrou à imprensa parte do sistema segurança que envolve os concursos públicos organizados pelo centro. “Estamos trabalhando junto com a polícia e oferecendo todas as informações disponíveis. Se tiver algum envolvimento de funcionário do Cespe, como foi levantado pela polícia, essa pessoa será punida com o rigor da lei”, afirma a diretora-geral Romilda Macarini. “A nossa preocupação é que nenhum candidato seja prejudicado”, completa.

Na série de depoimentos colhidos depois das 78 prisões efetuadas desde 22 de maio, a Polícia Civil do Distrito Federal informa que os 14 funcionários do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) detidos no dia 23 de maio confessaram que foram aprovados mediante fraude e que tiveram acesso ao gabarito e ao tema da redação com três dias de antecedência da prova. O concurso para o TJDFT foi realizado em 2003 e abriu vagas de oficial de justiça, técnico e analista judiciário. De acordo com o delegado da Divisão de Comunicação da Polícia Civil, Miguel Lucena, todos os indícios apontam para envolvimento de alguém dentro do Cespe. “Não estamos acusando o órgão nem agindo contra sua imagem, mas as investigações indicam isso”, ressalta.

QUEBRA DE SIGILO - Em nota oficial publicada no site do TJDFT, o tribunal informa que não há possibilidade de o concurso ser cancelado e que os suspeitos

⁶In curso de direito administrativo, Editora Malheiros, 2005, 19ª ed. revista e atualizada, p. 258

de participar da fraude responderão a processo disciplinar administrativo e a processo criminal. O TJDFT espera dados da Polícia Civil para abertura dos processos administrativos. O inquérito criminal já foi recebido pelo juiz da Terceira Vara Criminal, Marcio Evangelista, que tem 10 dias para avaliar o caso e devolver para a delegacia para concluir as investigações. Caso seja comprovado que funcionários foram beneficiados pelo esquema de fraude, eles serão exonerados do cargo e serão convocados outros candidatos conforme a lista de aprovação no concurso.

A polícia ainda suspeita de fraudes em mais 10 concursos públicos (veja quadro), seis deles realizados pelo Cespe. Segundo o delegado Miguel Lucena, já foram encontrados indícios de que houve fraude nas provas para o cargo de Fiscal Tributário da Secretaria de Fazenda do Mato Grosso, realizado em dezembro de 2002. “Por meio de quebra de sigilo bancário, descobrimos que foram transferidos mais de R\$ 1 milhão para a conta da filha de Hélio Ortiz (Caroline Garcia Ortiz, que já foi presa), suspeito de ser o chefe da quadrilha”, explica Lucena. Os depoimentos colhidos ainda levaram a polícia a descobrir que a quadrilha usava mais de um método para ajudar os candidatos a serem aprovados.

CONCURSOS SOB SUSPEITA

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Provas: maio de 2003

Salários: R\$ 1.157,17 a R\$ 1.935,71

Banco de Brasília (BRB)

Provas: previstas para o final de junho.

Salários: R\$ 2.688,50 a R\$ 3.320,79

Metrô de Brasília

Provas: abril de 2005

Salários: R\$ 810 a R\$ 2.794,29

Câmara Legislativa

Edital ainda não foi publicado. Deve sair no segundo semestre de 2005

Tribunal Regional de Tocantins

Provas: março de 2005

Salários: R\$ 2.289,71 a R\$ 3.784,14

Agente Penitenciário do Ministério da Justiça

Provas: realizadas no domingo, 22 de maio

Salário: R\$ 2.627,87

Tribunal de Justiça do Pará

Provas: janeiro de 2002

Salários: R\$ 1.051,34 a R\$ 1.795,56

Fiscal Tributário da Secretaria de Fazenda do Mato Grosso

Provas: dezembro de 2002 e março de 2004

Salários: R\$ 2.550 a R\$ 3,4 mil

Universidade do Estado do Mato Grosso

Provas: setembro de 2004

Salários: R\$ 1.102 a R\$ 2,5 mil

Polícia Civil do DF

Provas: fevereiro de 2005

Salários: R\$ 4.223,73

() O Cespe só não realizou os dois últimos concursos da lista*

ESQUEMA – Segundo Lucena, o início da fraude se dá na abordagem dos candidatos. A quadrilha tem uma equipe responsável por identificar, por meio da lista de candidatos participantes, aqueles mais suscetíveis a participar da fraude (quem já fez mais de três concursos, por exemplo, e não foi aprovado). Uma vez contratado o serviço, era passado o preço, em torno de R\$ 30 mil. Há casos em que a quantia foi dividida em 20 vezes (a polícia tem como provas os cheques emitidos pelos candidatos). Eram incluídos no esquema entre 50 e 100 candidatos por concurso que a quadrilha tentou fraudar.

O primeiro método consiste em contratar especialistas para responder apenas às questões da área (assim, concursos que têm como disciplinas, por exemplo, Direito Penal, Civil, Constitucional e Língua Portuguesa, teriam quatro pessoas contratadas). Cada um responde o que sabe no menor tempo possível e as soluções são enviadas a uma pessoa responsável por emitir as respostas aos candidatos que ainda fazem a prova. Há suspeitas de que até pontos eletrônicos colados nos dentes foram usados.

A segunda hipótese, supostamente, envolve funcionários do Cespe. A quadrilha prometia aos candidatos acesso ao gabarito das provas ou inclusão do nome na lista de aprovados. “Ainda estamos esclarecendo várias questões e faltam 26 mandados de prisão para serem cumpridos. Não descartamos, inclusive, o envolvimento de organizações criminosas que tentam infiltrar-se na estrutura do Estado em cargos estratégicos”, explica Lucena.

LISTA DE APROVADOS - O diretor Acadêmico do Cespe, Mauro Rabelo, explica que o órgão espera o suposto gabarito recebido pelos fraudadores para conferir com o oficial, ainda lacrado na sala-cofre do centro por decisão do Ministério da Justiça de adiar as próximas fases do concurso por 15 dias. Ele acrescenta que o Cespe já definiu que as medidas de segurança serão reforçadas para os próximos concursos. Rabelo esclarece ainda que a lista de candidatos aprovados passa por várias conferências antes de ser divulgada.

Como a correção das provas é feita por computador, a primeira lista é gerada eletronicamente. Depois passa por várias “etapas de batimento” até ser conferida pelos auditores de sistema e de processo, que garantem a lisura da correção e que as etapas foram todas cumpridas. A partir daí, segue para a Diretoria de Tecnologia, onde passa por outra conferência de acordo com o

edital. Uma vez finalizada a lista, é encaminhada para o contratante (caso esse tenha sido o acordo na contratação do serviço) ou então para a Imprensa Nacional, que divulga oficialmente o resultado. “Desconheço e não acredito na participação de alguém do Cespe em fraudes. Mas se há, queremos descobrir o mais rapidamente para esclarecer a questão e tomar as providências necessárias”, ressalta.

A publicação de **Editais Complementares com a indicação de peso e pontuação mínima e máxima para cada um dos itens que serão considerados na correção, bem como a fórmula de composição da nota final das provas subjetivas** é medida que se impõe para que todos os candidatos orientem seus estudos, com ênfase para os parâmetros objetivos considerados de maior pontuação, de sorte a maximizarem sua performance, quando da realização da prova. E, tal medida, acima de tudo, prestigia e dá concretude aos princípios da transparência, publicidade, impessoalidade, moralidade e finalidade.

Logo, se as provas discursivas, para provimento de vários cargos públicos do Senado Federal, destinam-se a selecionar, no universo de inscritos, os mais capazes, deve esclarecer, de antemão, via edital, o tratamento que lhes será dispensado e as notas que poderão ser atribuídas para cada subitem de avaliação, de forma a prestigiar a publicidade, transparência, isonomia e a impessoalidade, e garantir a máxima eficiência do certame.

A concessão da liminar não importará em prejuízo ao Erário, nem para os candidatos, vez que não se pede a suspensão do certame, mas apenas a publicação de Edital Complementar com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência da realização das provas subjetivas, com ampla divulgação (Diário Oficial), inclusive no sítio oficial (*internet*) – **homepage** das rés, contendo expressa previsão objetiva dos critérios de peso e pontuação dos itens/aspectos que serão examinados, bem como a fórmula de composição da nota final/total, das provas (subjetivas), propiciando que sejam aplicadas em condições isonômicas reais.

Acresça-se, por derradeiro, que a concessão da tutela emergencial, sem audiência prévia dos réus, em sede de ação civil pública mostra-se plenamente aceitável, a despeito do artigo 2º da Lei nº 8.437/1992, uma vez que já há elementos suficientes ao proferimento de decisão e também porque os procedimentos de intimação, de juntada da manifestação prévia, certamente, demandarão quantidade razoável de tempo, com sério risco de efetivação da prova discursiva e perecimento parcial do objeto da presente ação.

Por derradeiro, é de bom alvitre consignar que a restrição à concessão de tutela liminar sem prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público não se reveste de caráter absoluto, podendo o Magistrado postergar o contraditório para momento posterior ao da concessão, caso entenda que, em não o fazendo, poderá acarretar a ineficácia do ato⁷. Aliás, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

⁷Nesse sentido, vale conferir a obra Curso de Direito Processual Civil (Processo Coletivo), volume 04, do Professor Fredie Didier Jr e outro, Editora Podium, 2007, p. 310 *usque* 313

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – CURSO DE FORMAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – I – A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, quando a situação não está inserida nas impeditivas hipóteses da Lei 9.494/97. Precedentes. II – *In casu*, a decisão de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, excepcionalmente, não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, caput, do CPC), mesmo porque o pretendido direito do autor pereceria ao tempo da sentença confirmatória do duplo grau de jurisdição, tornando-a inócua. Recurso provido” (STJ – RESP 437518 – RJ – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 12.08.2003 – p. 00251).

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede:

- 1) intimação/citação, por oficial de Justiça, da UNIÃO (Supremo Tribunal Federal) e da FUB (CESPE), através de seus representantes legais, para os fins de mister, inclusive ciência do presente pedido de concessão de liminar ou da decisão concessiva de liminar, e apresentação de contestação, nos prazos legais;
- 2) concessão de tutela liminar/antecipada (fungibilidade), dispensando-se a justificação prévia, com base no art. 12, da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 273 e 461, *caput* e parágrafos do Código de Processo Civil, determinando-se as seguintes obrigações de fazer às rés:
 - a) publicação, de imediato, Editais Complementares (aos Editais do Senado Federal – nº 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008 e 05/2008), com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência da realização das provas subjetivas⁸, com ampla divulgação (Diário Oficial), inclusive no sítio oficial (*internet*) – *homepage* (das rés), contendo **critérios de correção, com especificação de valores e pesos, a serem atribuídos a cada um dos itens/aspectos já elencados nos Editais, notadamente limite mínimo e máximo de nota para cada item/aspecto de avaliação, bem como a fórmula de composição da nota final/total das provas subjetivas, considerando-se o somatório do valor de cada um dos itens/aspectos já elencados nos Editais;**
 - b) **exclusão da expressão “dentre outros critérios”,** contida no subitem 9.2.2 do Edital nº 01/2008, no subitem 9.2.2 do Edital nº 02/2008, no subitem 8.2.2 do Edital nº 03/2008, no subitem 9.2.2 do Edital nº 04/2008 e no subitem 9.2.2 do Edital nº 05/2008;
 - c) inserção de cláusula, item ou subitem nos Editais Complementares a serem publicados na forma das alíneas anteriores, **com expressa menção de que a correção e aplicação das notas pelos critérios fixados no Edital serão devidamente fundamentadas pelos examinadores, facultando-se aos candidatos, que requererem, o acesso a tais fundamentos;**

⁸ Considerando que não está havendo modificação do conteúdo programático, logo afigura-se razoável a antecedência de 15 (quinze) dias, a fim de não provocar atraso desnecessário ao certame.

- **d)** comprovação, nos autos da presente ação, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**, da efetivação das obrigações de fazer, concedidas através da tutela liminar requerida nos alíneas anteriores;
- 3) sejam determinadas, se o caso, as medidas necessárias para o cumprimento da tutela aqui requerida (obrigações de fazer e não fazer), na forma prevista no § 5º, do artigo 461 e no § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil⁹
- 4) condenação definitiva das réus nas obrigações de fazer dos itens anteriores ou, **alternativamente**, a declaração de nulidade dos Editais do Senado Federal – nº 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008 e 05/2008 e atos subseqüentes, com desconstituição retroativa de todas as relações jurídicas dele decorrentes;
- 5) condenação dos réus ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, devendo os valores ser recolhidos ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

P. deferimento.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República

OBSERVAÇÃO – INICIAL EMENDADA – ADITADA

O Ministério Público Federal, através do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas prerrogativas legais e constitucionais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, requerer a **emenda/aditamento da petição inicial**, nos seguintes termos:

1) Por equívoco, constou da petição inicial que:

⁹ Código de Processo Civil:

Art. 273. [...] § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A

Art. 461. [...] § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

“[...]”

*De Acordo com o Cronograma que consta do anexo III do referido Edital (documentos cópia em anexo – DOC. 2), a realização das provas objetivas do indigitado concurso público estava prevista para 09 de novembro de 2008 e, das provas subjetivas, para **25 de novembro de 2008***

[...]”

*Conforme cópias dos referidos Editais do Senado Federal (números 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008 e 05/2008)¹⁰, em anexo – DOC-2, todos os concursos serão **executados pela co-ré Fundação Getúlio Vargas – FGV** e, ainda em todos eles, a previsão de realização/aplicação da prova objetiva é para 09 de novembro de 2008 e, **para a subjetiva, 25 de novembro de 2008**, exceto quanto ao EDITAL N° 02/2008 – cargo de CONSULTOR DE ORÇAMENTOS e ADVOGADO DO SENADO FEDERAL, que a prova subjetiva está marcada para o dia **23 de novembro de 2008**.*

[...]”

2) Todavia, **na verdade**, as provas subjetivas referentes aos Editais números 1/2008 (Analista Legislativo e Técnico Legislativo), 3/2008 (Técnico Legislativo na área Polícia Legislativa), 4/2008 (Analista Legislativo e nível médio de Técnico Legislativo na área de Comunicação Social) e 5/2008 (Analista de Informática Legislativa) **já foram aplicadas no dia 09/11/2008** e, somente a prova do Edital n° 02/2008 (Consultor de Orçamentos e Advogado do Senado Federal) será ainda aplicada no dia 23/11/2008.

3) Além disso, há um **erro material** no item 1 do tópico **V - DOS PEDIDOS** da petição inicial.

4) Assim, o Ministério Público Federal retifica o tópico **V - DOS PEDIDOS** da petição inicial a fim de que:

Onde se lê:

1) intimação/citação, por oficial de Justiça, da UNIÃO (Supremo Tribunal Federal) e da FUB (CESPE), através de seus representantes legais, para os fins de mister, inclusive ciência do presente pedido de concessão de liminar ou da decisão concessiva de liminar, e apresentação de contestação, nos prazos legais;

2) concessão de tutela liminar/antecipada (fungibilidade), dispensando-se a justificação prévia, com base no art. 12, da Lei n° 7.347/85 c/c artigo 273 e 461, caput e parágrafos do Código de Processo Civil, determinando-se as seguintes obrigações de fazer às rés:

→ **a) publicação, de imediato, Editais Complementares (aos Editais do Senado Federal – n° 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008 e 05/2008), com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência da realização das provas subjetivas¹¹, com ampla divulgação (Diário Oficial), inclusive no sítio oficial (internet) – **homepage** (das rés), contendo **critérios de correção, com especificação de valores e pesos, a serem atribuídos a cada um dos itens/aspectos já elencados nos Editais, notadamente limite mínimo e máximo de nota para cada item/aspecto de avaliação, bem como a fórmula de composição da****

¹⁰ Obtidas na internet – acesso aos 09/11/2007

Endereço eletrônico: <http://www.senado.gov.br/sf/senado/portaldoservidor/concurso/concurso.htm>

¹¹ Considerando que não está havendo modificação do conteúdo programático, logo afigura-se razoável a antecedência de 15 (quinze) dias, a fim de não provocar atraso desnecessário ao certame.

nota final/total das provas subjetivas, considerando-se o somatório do valor de cada um dos itens/aspectos já elencados nos Editais;

- **b) exclusão da expressão “dentre outros critérios”, contida no subitem 9.2.2 do Edital nº 01/2008, no subitem 9.2.2 do Edital nº 02/2008, no subitem 8.2.2 do Edital nº 03/2008, no subitem 9.2.2 do Edital nº 04/2008 e no subitem 9.2.2 do Edital nº 05/2008;**
- **c) inserção de cláusula, item ou subitem nos Editais Complementares a serem publicados na forma das alíneas anteriores, com expressa menção de que a correção e aplicação das notas pelos critérios fixados no Edital serão devidamente fundamentadas pelos examinadores, facultando-se aos candidatos, que requererem, o acesso a tais fundamentos;**
- **d) comprovação, nos autos da presente ação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, da efetivação das obrigações de fazer, concedidas através da tutela liminar requerida nos alíneas anteriores;**

Leia-se:

- 1) intimação/citação, por oficial de Justiça, da **UNIÃO (Senado Federal) e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, através de seus representantes legais, para os fins de mister, inclusive ciência do presente pedido de concessão de liminar ou da decisão concessiva de liminar, e apresentação de contestação, nos prazos legais;
- 2) concessão de tutela liminar/antecipada (fungibilidade), dispensando-se a justificação prévia, com base no art. 12, da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 273 e 461, *caput* e parágrafos do Código de Processo Civil, determinando-se as seguintes obrigações de fazer às rés:
 - **a) que declarem de imediato a nulidade das provas PRÁTICAS E SUBJETIVAS**, relativamente aos Editais números 1/2008 (Analista Legislativo e Técnico Legislativo), 3/2008 (Técnico Legislativo na área Polícia Legislativa), 4/2008 (Analista Legislativo e nível médio de Técnico Legislativo na área de Comunicação Social) e 5/2008 (Analista de Informática Legislativa);
 - **b) que, em caso de continuidade do certame, providenciem de imediato a publicação de Editais Complementares, (aos Editais do Senado Federal – nº 01/2008, 03/2008, 04/2008 e 05/2008) convocando os candidatos para realizarem novamente as provas PRÁTICAS E SUBJETIVAS**, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com ampla divulgação (Diário Oficial), inclusive no sítio oficial (*internet*) – *homepage* (das rés), contendo **critérios de correção, com especificação de valores e pesos, a serem atribuídos a cada um dos itens/aspectos já elencados nos Editais, notadamente limite mínimo e máximo de nota para cada item/aspecto de avaliação, bem como a fórmula de composição da nota final/total das provas subjetivas, considerando-se o somatório do valor de cada um dos itens/aspectos já elencados nos Editais;**
 - **c) providenciem a publicação, de imediato, de Edital Complementar ao Edital do Senado Federal – nº 02/2008 – Cargo de , com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência da realização das provas PRÁTICAS E SUBJETIVAS¹²**, com ampla divulgação (Diário Oficial), inclusive no sítio oficial (*internet*) – *homepage* (das rés), contendo **critérios de correção, com especificação de valores e pesos, a serem atribuídos a cada um dos itens/aspectos já elencados nos Editais, notadamente limite mínimo e máximo de nota para cada item/aspecto de avaliação, bem como a fórmula de composição da nota**

¹² Considerando que não está havendo modificação do conteúdo programático, logo afigura-se razoável a antecedência de 15 (quinze) dias, a fim de não provocar atraso desnecessário ao certame.

final/total das provas subjetivas, considerando-se o somatório do valor de cada um dos itens/aspectos já elencados nos Editais;

- **d) excluem da expressão “dentre outros critérios”,** contida no subitem 9.2.2 do Edital nº 01/2008, no subitem 9.2.2 do Edital nº 02/2008, no subitem 8.2.2 do Edital nº 03/2008, no subitem 9.2.2 do Edital nº 04/2008 e no subitem 9.2.2 do Edital nº 05/2008;
- **e) insiram cláusula, item ou subitem nos Editais Complementares a serem publicados na forma das alíneas anteriores, com expressa menção de que a correção e aplicação das notas pelos critérios fixados no Edital, notadamente quanto às provas PRÁTICAS E SUBJETIVAS, serão devidamente fundamentadas pelos examinadores, facultando-se aos candidatos, que requererem, o acesso a tais fundamentos;**
- **f) comprovem, nos autos da presente ação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias,** a efetivação das obrigações de fazer contidas nas alíneas anteriores, concedidas através da tutela liminar ora requerida;

Brasília, 14 de novembro de 2008.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República